

## As políticas ambientais brasileiras e os dilemas do governo Bolsonaro

*Brazilian environmental policies and dilemmas of the Bolsonaro government*

Denise Oliveira Dias\*

Fausto Miziara\*\*

**Resumo:** Trata-se de uma pesquisa bibliográfica sobre a proteção ambiental no Brasil, com foco na análise da proteção jurídico-constitucional estabelecida na Constituição de 1988, na lei 9985/2000, que estabeleceu o SNUC, na lei 11516/2007, que estabeleceu o ICMBio, e na lei 12651/2012, que estabeleceu o Código Florestal, em contraponto com as decisões políticas administrativas e legislativas do governo Bolsonaro no que se refere à proteção ambiental. O objeto principal do trabalho é avaliar os impactos das mudanças na política ambiental brasileira nos resultados da degradação ambiental no período em análise. Os resultados apontam que o discurso político e as políticas ambientais implementadas pelo governo Bolsonaro têm afetado negativamente o trabalho dos órgãos de fiscalização e gestão ambiental, prejudicando a imagem do Brasil diante dos investidores estrangeiros.

**Palavras-chave:** Desmonte ambiental; áreas protegidas; Ministério do Meio Ambiente; legislação ambiental; política pública ambiental.

**Abstract:** This is a literature search on environmental protection in Brazil, focusing on the analysis of the constitutional legal protection established in the 1988 Constitution, and in the laws 9985/2000 that established the SNUC, in the law 11516/2007 that established the ICMBio, and in-law 12651/2012 that established the Forest Code, in contrast, with the administrative and legislative political decisions of the Bolsonaro government with regard to environmental protection. The main object of the work is to assess the impacts of changes in Brazilian environmental policy, on the results of environmental degradation in the period under analysis. The results show that the political discourse and environmental policies implemented by the Bolsonaro government have negatively affected the work of the environmental

\* Doutoranda em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de Goiás, Mestra em Ambiente e Sociedade pela Universidade Estadual de Goiás, Bacharela em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira, Bolsista CAPES.

\*\* Doutor, Mestre e Bacharel em Sociologia pela Universidade de Brasília. Professor titular da Universidade Federal de Goiás.

**Submissão:** 29.08.2020 **Aceite:** 24.09.2020

inspection and management bodies, which has damaged Brazil's image in the eyes of foreign investors.

**Keywords:** environmental dismantling; protected areas; Ministry of the Environment; environmental legislation; public environmental policy.

## Introdução

A proteção ambiental do Brasil é ampla, pois está presente na Constituição Federal de 1988, e em várias outras leis infraconstitucionais. Contudo, apesar de o país ter em seu arcabouço jurídico diretrizes que preveem um zelo pelo meio ambiente, é fato que decisões políticas podem afetar a qualidade deste meio ambiente, pois embora existam leis que estabelecem critérios para a conservação ambiental, sem a devida estrutura para efetivá-las, essas leis não poderão ser aplicadas com eficácia na sociedade, o que causa um problema de âmbito socioambiental.

Este trabalho é uma revisão bibliográfica acerca da legislação ambiental brasileira nas últimas duas décadas (2000-2020), a partir do estudo da lei 9985/2000, que criou o SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), da lei 11516/2007, que criou o ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade), e da lei 12651/2012, que atualizou o Código Florestal, com foco especial na análise das decisões políticas ambientais do último presidente, Jair Messias Bolsonaro (2019-2022), com o objetivo de apresentar e discutir os textos de sustentação do discurso e da prática ambiental do atual governo brasileiro, procurando perceber se existem efetivamente elementos que sinalizem um recuo na ação estatal para o meio ambiente praticada nos últimos 20 anos. Foram consultados livros, artigos científicos, jornais, sites oficiais do governo brasileiro e de organizações internacionais, a fim de identificar quais foram as principais diretrizes normativas que guiaram as políticas públicas ambientais no Brasil durante o período de 2000-2020, e quais suas possíveis consequências.

O primeiro tópico do trabalho aborda como a Constituição de 1988 foi um marco na legislação ambiental brasileira, pois trouxe inovações advindas de um debate global acerca da problemática ambiental, ao dedicar um capítulo para o Meio Ambiente e prever os princípios do desenvolvimento sustentável embutidos no texto constitucional. A proteção jurídico-constitucional ao Meio Ambiente abriu o caminho para que outras normas fossem editadas e implementadas na sociedade, sendo, entretanto, sempre o seu princípio norteador, e por isso é essencial o estudo do texto constitucional como alicerce das demais normas ambientais.

Num segundo tópico, são tecidas reflexões sobre as principais normas que norteiam o Direito Ambiental no Brasil no período de 2000 até 2020, sendo elas:

lei 9985/2000, que criou o SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação); lei 11516/2007, que criou o ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade); e lei 12651/2012, que atualizou o Código Florestal. Entre 2000 e 2020, vários foram os atos normativos editados, entre leis, decretos, portarias e manifestações em geral. Como não haveria espaço neste trabalho para a análise minuciosa de tantas edições, optou-se por destacar as principais normas promulgadas de 2000 a 2020, refletindo o rumo do Direito Ambiental no país, através das decisões políticas e administrativas de seus dirigentes, em grande parte influenciados por debates internacionais acerca da temática ambiental.

No terceiro tópico, são abordadas as políticas ambientais implementadas pelo governo Bolsonaro, pois a partir de 2019, o discurso ambientalista foi catalogado como um discurso prioritariamente ideológico, e muitas mudanças passaram a acontecer no cenário nacional. Os órgãos de gestão e fiscalização ambiental passaram a se manifestar através de cartas e notas técnicas, apontando as deficiências que os cercam e os impedem de fazer o trabalho como deveria ser feito. Além disso, existe uma percepção, no entanto, de que o atual governo tem tomado decisões que soam contraditórias no que toca ao combate aos crimes ambientais, editando medidas provisórias e decretos que favorecem o crime ambiental. Esses elementos sugerem que há uma crise no contexto político ambiental do Brasil entre 2019 e 2020, que precisa ser sanada, antes que gere mais danos irreparáveis, como a perda da vegetação nativa e a alteração climática.

## **1. A proteção jurídico-constitucional do meio ambiente na Constituição de 1988**

São princípios do Direito Ambiental brasileiro: direito ao meio ambiente equilibrado; direito à sadia qualidade de vida; acesso equitativo aos recursos naturais; princípio do controle de risco; princípio da informação; princípio da participação; princípio do controle social; princípio da não regressão; princípio do poluidor-pagador; princípio da progressividade; e princípio da precaução (MACHADO, 2009).

A Constituição de 1988 foi a primeira constituição brasileira a utilizar as expressões meio ambiente, desenvolvimento sustentável e ecologicamente equilibrado, com influência da Declaração de Estocolmo (1972), da Constituição Portuguesa (1976) e da Constituição Espanhola (1978) (BENJAMIN, 2008).

No preâmbulo da Constituição é citado que o desenvolvimento é um “valor supremo” do país (BRASIL, 1988), e no decorrer do texto constitucional, logo no artigo 3º, inciso II, o “desenvolvimento nacional” é listado entre os objetivos nacionais.

O artigo 170, que trata sobre a ordem econômica, estabeleceu o seguinte princípio: “VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (BRASIL, 1988). Isso significa que a atividade econômica nacional deverá ser regida pelo princípio da defesa do meio ambiente em termos gerais, e ainda, que haverá o tratamento diferenciado conforme o tipo de impacto ambiental, para as instituições promotoras de atividade econômica (FREITAS, 2012).

No artigo 174 §1º é previsto que o desenvolvimento deve ser equilibrado; no artigo 192, é colocado que o sistema financeiro deverá promover o desenvolvimento que seja para o bem da coletividade; o artigo 205 vincula o desenvolvimento ao pleno desenvolvimento da pessoa humana; o artigo 218 diz que o desenvolvimento científico e tecnológico deverá respeitar os limites ecológicos.

Todos os dispositivos constitucionais que tratam sobre o desenvolvimento apontam, na visão de Freitas (2012), para a opção constitucional pelo princípio da sustentabilidade como norma diretriz: “o desenvolvimento, entendido como um dos valores constitucionais supremos, somente se esclarece, interna e externamente, se conjugado à sustentabilidade multidimensional” (FREITAS, 2012, p. 112).

Vários artigos trataram de forma indireta sobre o meio ambiente na Constituição de 1988, o que demonstra o compromisso do legislador com os princípios ambientais da sustentabilidade (FREITAS, 2012). Entretanto, há um capítulo específico no corpo constitucional que trata do meio ambiente, sendo ele o capítulo de nº VI e nomeado “Do meio ambiente”, artigo 225, que apresenta a seguinte redação no caput:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Ao indicar que “todos” são titulares do direito ao meio ambiente, entende-se que é um direito difuso e coletivo, o que gera a reparação “*propter rem*”, que significa em prol do direito de todos e não apenas de um indivíduo particular ou alguns (MACHADO, 2009).

A expressão “sadia qualidade de vida” indica que além de preservar é necessário que o meio ambiente sirva ao bem-estar social, o que gera precedentes para saneamento básico e o estabelecimento de unidades de conservação que congreguem o social (SZEREMETA; ZANNIN, 2013), porque é complementado

por “bem de uso comum do povo”, ou seja, o poder público não é o proprietário, mas tão somente o gestor do bem ambiental.

Ao poder público e à coletividade é imposto o dever de zelar pelo meio ambiente de forma conjunta, cabendo ao poder público criar meios para a efetiva proteção ambiental e para a coletividade fazer uso dos instrumentos jurídicos, éticos e morais a fim de cooperar no propósito de zelo, sendo a responsabilidade ambiental compreendida como intergeracional (SIRVINSKAS, 2007).

É tutelado o meio ambiente na Constituição de 1988 nos âmbitos civil, penal e administrativo, de maneira cumulativa. No campo civil, é estabelecida a ação civil pública como instrumento de uso da sociedade, que pode propô-la em desfavor do causador do dano ambiental, com o intuito de restituição da fauna e da flora, ou ainda, o restabelecimento em dinheiro dos danos causados, lembrando que não é necessária a configuração de culpa para que o poluidor proceda à indenização, conforme o §1º, artigo 14, da lei de nº 6.938/81.

Na esfera administrativa, a lei de nº 9.605/98, art. 70, caput, estabeleceu que será aplicada multa na ocorrência de “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (BRASIL, 1998), e a multa será no valor mínimo de 50,00 reais e máximo de 50.000.000,00 (milhões) de reais. No campo penal, esta lei criou cinco categorias de crimes ambientais: crime contra a fauna, contra a flora, de poluição, contra o ordenamento urbano e cultural e contra a administração ambiental, sendo todos eles de ação pública incondicionada (art. 26), as penalidades vão de multas até detenção, podendo ser aplicadas cumulativamente.

Comparato (2018) entende que as normas de proteção ambiental no Brasil têm natureza de direito humano fundamental. A Constituição de 1988, no artigo 5º, §3º, estabeleceu que o direito brasileiro recepcionasse tratados internacionais de direitos humanos, que fossem aprovados no Congresso Nacional, conforme trâmite específico, com equivalência às emendas constitucionais. Sendo o direito ao meio ambiente um direito humano fundamental, em caso de tratado internacional aprovado pelo Congresso, nos moldes requeridos, será recebido com forma normativa à emenda constitucional, configurando assim sua extrema importância para o ordenamento jurídico. Segundo Benjamin (2008, p. 68): “Além disso, como direito fundamental, estamos diante de ‘direito de aplicação direta’, em ‘sentido preceptivo’ e não apenas programático; vale por si mesmo, sem dependência da lei”.

A jurisprudência nacional tem utilizado a responsabilidade objetiva ambiental para análise do dano ambiental, o que significa que: “Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se... quem financia para que

façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (BRASIL, 2009). O que significa que a legislação contempla que a culpa pelo dano ambiental deverá ser avaliada de forma objetiva e não subjetiva, o que faz mais acirrada a cobrança diante da responsabilidade ambiental, pois independe se é financiador ou realizador do dano ambiental, ambos responderão perante órgão responsável por julgar a má conduta.

O artigo 225, inciso VII, §4º prevê que são patrimônios nacionais: a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, e que “sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais” (BRASIL, 1988). Note-se que o Cerrado e a Caatinga não estão inclusos entre o rol listado, o que demonstra que, apesar de a Constituição de 1988 ter avançado muito no debate ambiental, ainda contém lacunas que precisam ser discutidas e revistas. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 504/2010 prevê a inclusão do Cerrado e da Caatinga entre os patrimônios nacionais do §4º do artigo 225 da CF/88, contudo, não foi votada ainda no plenário (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010). São 10 anos entre 2010 e 2020; enquanto vários outros projetos de lei são votados, o que prevê o reconhecimento dos biomas Cerrado e Caatinga como patrimônio nacional é deixado de lado pelos parlamentares brasileiros, ignorando a pauta e sua relevância.

## **2. Marcos legislativos da política ambiental brasileira entre 2000-2020**

Foram escolhidas as três principais leis que tratam sobre a política ambiental brasileira, no que toca às unidades de conservação, entre 2000 e 2020, sendo elas: lei 9985/2000, que criou o SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), lei 11516/2007, que criou o ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade), e lei 12651/2012, que atualizou o Código Florestal. Tais leis demonstram as diretrizes que o Direito Ambiental no Brasil tem adotado diante das necessidades de conservação ambiental.

### **2.1 Lei nº 9.985/2000: SNUC (Sistema Nacional de Unidades de conservação da natureza)**

Segundo o Ministério do Meio Ambiente (2020), entre 2000 e 2020, foram editados 4.129 atos normativos no Brasil, correspondentes ao tema ambiental, entre decretos, leis, portarias, instruções normativas e outras regulamentações.

Um desses importantes marcos legislativos foi a promulgação da Lei de nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza: o SNUC, que regulamentou o artigo 225 da Constituição federal de 1988. Note-se que houve uma lacuna temporal de 12 anos para que fosse tratado

sobre a responsabilidade do poder público em fornecer meios legais para assegurar a preservação das unidades de conservação no país.

É certo que desde antes da Constituição federal de 1988 já havia leis voltadas para as áreas protegidas no Brasil. Em 1605, foi editado o “Regulamento do Pau-Brasil”, a primeira lei de proteção florestal do país. A partir desta lei, outras foram promulgadas, especialmente após a criação do parque Yellowstone em 1872 nos Estados Unidos, que influenciou a criação do primeiro parque estadual brasileiro em 1896, o Parque Estadual de São Paulo (MEDEIROS, 2006).

Entretanto, a partir da década de 1970, houve uma intensificação do debate ambiental no mundo ocidental, fomentada pelo movimento ambientalista, que buscava a integração do bem-estar social com o bem-estar ambiental, alertando para os riscos do crescimento econômico de forma irrestrita, e para a forma holística de compreender a vida, percebendo que o ser humano não está no centro e nem no topo da natureza, mas integrado com os demais seres que a formam, num mesmo patamar de necessidades e mais responsabilidades (SACHS, 2009).

Este debate ambiental crescente na década de 1970 impulsionou o Brasil no sentido de legislar sobre a proteção ambiental de maneira mais específica e abrangente. Assim, a Constituição federal de 1988 amparou o meio ambiente em capítulo próprio e de forma difusa, em todo o texto constitucional; no entanto, deixou explícita a necessidade da edição de leis que regulamentavam de maneira mais específica as questões ambientais.

Sobre as áreas de proteção ambiental, foram 12 anos de espera e discussão entre os parlamentares a fim de elaborarem o SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação). Mesmo assim, para a aprovação da lei, houve negociação entre os legisladores, que se dividiram entre: a) aqueles apegados com a tradição preservacionista, que guiou o Parque de Yellowstone nos Estados Unidos em 1872 e que privilegiou o sentido de *wilderness*, ou seja, de manter a natureza intocada, com inspiração de *Walden* de Thoreau (1854), uma visão romântica da natureza que defende a preservação do ambiente sem interação com o ser humano; e b) outra parte dos legisladores, já com o olhar mais aberto ao ideal da sustentabilidade, que defendiam uma tipologia que privilegia a interação humana com o ambiente, uma visão conservacionista. Nesse contexto de disputas ideológicas de como deveria ser a interpretação ideal da proteção ambiental referente às áreas protegidas, surgiu o SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), que, segundo Medeiros (2006), tendeu mais para o lado dos preservacionistas:

O SNUC, apesar do inegável avanço que proporcionou à questão das áreas protegidas no Brasil, não conseguiu atingir plenamente sua pretensão inicial de criação de um sistema que pudesse integrar, por meio de um único instrumento, a criação e gestão das distintas tipologias existentes no país. Se, por um lado, ele tem o mérito de racionalizar e otimizar em parte essa questão, ele também aprofundou a divisão existente entre as diferentes tipologias de áreas protegidas que ficaram excluídas do seu texto. (MEDEIROS, 2006, p. 59).

Para conjugar ambas as visões, a preservacionista e a conservacionista, o SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação) integra dois tipos de categorias de unidades de conservação: a) Unidades de Proteção Integral: estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural, refúgio da vida silvestre; e b) Unidades de Uso Sustentável: área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico, floresta nacional, reserva extrativista, reserva de fauna, reserva de desenvolvimento sustentável, reserva particular do patrimônio natural. As primeiras são aquelas que contemplam a visão preservacionista da natureza, e a segunda, a visão conservacionista, que admite a interação das comunidades com o ambiente.

O SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação) significou um avanço no sentido de regulamentação das áreas protegidas, contudo há no texto certas deficiências, por exemplo, a não inclusão de determinadas tipologias de áreas protegidas, como as áreas de preservação permanente (APP) e as reservas legais (RL). Há também o problema de focar muito as unidades de conservação em desfavor das demais tipologias de áreas de proteção ambiental existentes. E, principalmente, a problemática do enfoque preservacionista que prevalece na lei, pois tradicionalmente as áreas de proteção ambiental no Brasil são habitadas por comunidades tradicionais, que sofrem consequências culturais e patrimoniais quando submetidas a esse tipo de legislação que privilegia a natureza numa ideia de intocada.

Além disso, a edição do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação) demonstrou como é difícil o debate de políticas ambientais no Brasil, pois desde a Constituição federal de 1988, foram muitos anos de discussão para chegarem a um consenso sobre as áreas protegidas no formato desta lei. Cabe lembrar que ainda há mais tipos de áreas protegidas que não são unidades de conservação e precisam de resguardo do poder público, bem como há o fato de que a legislação por si mesma não altera a ordem social, sendo necessário que o poder público disponha de instrumentos administrativos para executar a lei, tais como agentes públicos e suporte técnico e orçamentário para os órgãos de fiscalização e gestão ambiental.



## **2.2 Lei nº 11.516/2007: ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade)**

O ICMBio é um órgão público federal, especificamente uma autarquia, que integra o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) e é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente. É responsável por gerir e fiscalizar as unidades de conservação da União, sendo-lhe incumbido o papel de polícia ambiental. A criação do ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade) merece destaque no quadro de políticas ambientais implementadas entre 2000 e 2020, porque para fazer com que o SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação) funcione, é essencial que existam instrumentos administrativos e executivos, a fim de colocar a lei em prática. Desta maneira, o ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade), com o enfoque em unidades de conservação, foi de extrema relevância para o ordenamento jurídico pátrio, por fornecer esse suporte técnico indispensável na execução da norma ambiental.

Além da gestão das unidades de conservação, o ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade) é também responsável por criar as unidades de conservação, através de solicitação da sociedade, órgãos públicos ou comunidade científica; ao ser provocado à criação de uma nova área protegida, o ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade) procede aos estudos técnicos a fim de identificar a categoria à qual a área se ajusta. Posteriormente, a proposta é elaborada e discutida junto à sociedade, sendo chamada de etapa consultiva. Após a adequação da proposta às sugestões da sociedade em geral, essa seguirá para o Ministério do Meio Ambiente, que fará as demais tarefas necessárias na criação da unidade de conservação (adequação jurídica, técnica), e então o poder executivo se manifestará sobre a proposta. No caso de unidades de conservação federais, cabe ao presidente da república essa manifestação a favor ou contra a criação de uma nova unidade de conservação (ICMBIO, 2020).

Cabe também ao órgão a função de proteger as áreas protegidas, atuando como fiscais da lei com poder de polícia, de forma preventiva através de monitoramento pelos projetos PRODES e DETER, e ostensiva, diante de incêndios florestais, por exemplo, uma das emergências ambientais que o órgão destaca, tendo como missão o combate (ICMBIO, 2020).

As visitas às unidades de conservação são previstas na legislação, pois isso permite que a sociedade conheça e desfrute dos bens naturais. No entanto, é importante que tais visitas sejam reguladas, a fim de preservar a qualidade ambiental da área protegida. O órgão responsável por essa gestão de visitas é

o ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade), que atua por intermédio da estruturação dessas áreas, com construção de trilhas, banheiros, lanchonetes, entre outros, a fim de manter o ecoturismo e incentivá-lo. No Brasil, é possível observar que o consumo pelo ecoturismo tem crescido no decorrer dos anos, por isso a atuação do ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade) nessa organização é tão importante, pois ao mesmo tempo que protege, também integra o meio ambiente ao convívio social pelo ecoturismo. O gráfico abaixo representa o crescimento do interesse pelo ecoturismo nas unidades de conservação:

Figura 1 – Histórico de visitas às unidades de conservação por ano (2000-2019)



Fonte: ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Pode-se observar, pela representação gráfica, o aumento pontual das visitas em unidades de conservação desde 2007, que é o ano de criação do ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade). Tal crescimento demanda mais recursos investidos nesse importante órgão, que atua na construção de conscientização ambiental na sociedade.

Ademais, o ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade) também atua no sentido de regulamentação fundiária das unidades de conservação, para determinar as áreas concernentes ao perímetro, por intermédio da ação de desapropriação de propriedades rurais e indenização aos sujeitos envolvidos no procedimento. Também atua no sentido de delimitação dessas áreas, com divulgação desses limites para a sociedade, com o intuito de conjugar a participação social nas demandas ambientais, a fim de que todos os setores, público e privado, contribuam na conservação do meio ambiente.

Entretanto, apesar de reconhecer seu destaque, é necessário ressaltar que apenas sete anos após a implementação do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação) foi instituído o ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade), e ademais, este órgão tem sofrido retaliações do atual governo Bolsonaro, em relação à diminuição de servidores e enxugamento dos gastos, dificultando o trabalho funcional do órgão. Tal aspecto será discutido em tópico posterior.

### **2.3 Lei nº 12.651/2012: Código Florestal**

Em 2012 foi atualizado o Código Florestal brasileiro, que originariamente foi criado em 1965 sob o nº de lei 4771, durante o governo militar. É útil recordar que em 1964 foi promulgado o Estatuto da Terra, com o objetivo de atender às demandas relativas à terra, que estavam ganhando espaço no país; pautas como reforma agrária, regulamentação fundiária e função social da terra eram recorrentes nas reclamações sociais no período de criação do Estatuto da Terra e Código Florestal (1964-1965).

O Estatuto da Terra foi construído pelos parlamentares que em grande parte representavam os grandes proprietários de terra do país. Dessa maneira, elaboraram uma norma que regulamentou o tratamento com a terra, sem, no entanto, mexer no problema estrutural do país, que é o latifúndio (MARTINS, 2000).

Sobre o Estatuto da Terra de 1964, Martins (1994, p. 68) afirma que se tratou de “um projeto que acabou sendo aprovado por um parlamento em que as oligarquias e os grandes proprietários de terra estavam anormalmente sobre-representados em consequência das cassações de mandatos e de direitos políticos dos parlamentares mais progressistas e empenhados nas reformas sociais propostas por Goulart”. Ou seja, esta lei foi formulada para atender aos interesses de uma determinada classe de pessoas, que não são os trabalhadores rurais, nem os povos tradicionais, mas em contrapartida, os latifundiários.

Apesar dessa percepção crítica sobre a conjuntura do Estatuto da Terra de 1964, é importante notar que trouxe avanços no sentido de estabelecer que a propriedade rural deveria cumprir sua função social, sob ameaça de sofrer desapropriação no caso de descumprimento. A função social estabelecida diz respeito ao atendimento de critérios produtivos, sociais (no que beneficie a comunidade, não ter trabalho escravo) e ainda ambientais, no sentido de conservação dos recursos naturais.

O Código Florestal de 1965 não foi o primeiro código florestal brasileiro, pois em 1934 houve essa previsão legislativa. Camargo e Rodrigues (2018) ressaltam que o Código Florestal de 1965 tinha um caráter político militar embutido, que os

artigos propriamente tendiam ao ideal preservacionista e uso da terra de maneira sustentável. Mas, contraditoriamente, os militares estavam alinhados ao modelo econômico de desenvolvimento liberal, e os interesses econômicos prevaleciam sobre os políticos, desrespeitando o próprio Código Florestal editado, através de outros projetos e planos estatais para crescimento econômico, gerando uma insegurança jurídica ao respeito desta lei:

Um dos primeiros projetos que permitiram isso foi o decreto de 16 de junho de 1970 – governo Médici – que instituiu e caracterizava o Plano de Integração Nacional, que tinha entre seus objetivos a ligação das questões ambientais à economia de mercado. Esse discurso de adaptação à economia de mercado está ligado à exportação, que iria alijar os produtores de subsistência da região e desconsideraria os métodos de utilização das áreas, que haviam sido definidos pela lei 4.771/65. (CAMARGO; RODRIGUES, 2018, p. 982).

Dessa forma, o Código Florestal de 1965 foi aos poucos se desmantelando dentro da prática social, prevalecendo os planos de integração nacional, de expansão da fronteira agrícola e sobretudo a produção econômica. A partir de 1970, as cobranças ambientais pelos organismos internacionais influenciaram que a CF/88 demonstrasse maior interesse pela questão do que as anteriores. Assim como já exposto, a previsão constitucional amparou a criação de Leis como a Lei da Reforma Agrária e o SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação); entretanto, faltava regulamentar o Código Florestal, que precisava urgentemente de atualização e validação.

O projeto de lei para atualizar o Código Florestal nasceu em 1999, contudo, apenas foi aprovado em 2012: “a Câmara dos Deputados vinha discutindo, por meio de audiências públicas no Congresso e em várias cidades do país com forte produção agropecuária, a atualização do Código Florestal desde 1999, porém, foi em setembro de 2009 que se criou uma Comissão Especial para analisar os seus diversos Projetos de Lei” (HOROCHOVSKI et al., 2016 p. 7).

Como no caso do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), houve uma briga entre os parlamentares e suas ideologias; no caso do Código Florestal, foi entre ambientalistas e ruralistas. Em uma análise sobre o perfil dos parlamentares que participaram da votação deste Código Florestal, Horochovski et al. (2016, p. 21) afirmam que: “sinteticamente, homens que não eram de partidos de esquerda e que participavam da bancada ruralista no ato da votação e que receberam financiamento de campanha de empresas ligadas ao agronegócio mostraram-se mais propensos a rejeitar o Substitutivo do Senado Federal ao PL (projeto de lei) 1.876/1999”. O que demonstra que, à semelhança do Estatuto da Terra de 1964 e do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação) de 2000, no Brasil

há uma disputa econômica e de classe dentro das pautas políticas ambientais, o que impede que as legislações ambientais sejam votadas e promulgadas; por isso a demora e a relutância entre a discussão e a aprovação dessas leis que visam à conservação ambiental, por afetarem interesses de grupos que mantêm o poder econômico há muito tempo na história brasileira (os latifundiários).

Apesar da demora em ser promulgado, o Código Florestal de 2012 trouxe aspectos positivos para a legislação, por reformular e atualizar instrumentos de controle ambiental, complementar o SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), pois traz regulamentação para as APPs e para as Reservas Legais, bem como por ter instituído o CAR (cadastro ambiental rural) para fins de monitoramento, diagnóstico e controle sobre as áreas dos imóveis rurais, pelo órgão técnico ambiental, que procederá a partir desses dados à gestão e fiscalização da área, visando buscar a qualidade ambiental.

### **3. O governo Bolsonaro e as políticas ambientais**

O presidente Jair Bolsonaro (2019-2022), desde sua campanha eleitoral, manteve um discurso em que prometeu diminuir as multas ambientais e desburocratizar a máquina estatal, especialmente no que concerne às políticas de fiscalização ambiental. No início de seu governo, tentou unir o Ministério do Meio Ambiente com o Ministério da Agricultura, mas não o fez, manteve o Ministério do Meio Ambiente, e como ministro o advogado e político Ricardo Salles (SCANTIMBURGO, 2018).

Salles foi secretário do Meio Ambiente de São Paulo de 2012 a 2017, sendo processado pelo Ministério Público de São Paulo em 2017 por uma ação civil pública ambiental e de improbidade administrativa, por ter participado da alteração dos mapas de zoneamento do Plano de Manejo da APA (Área de Proteção Ambiental) da Várzea do Rio Tietê, e segundo o Ministério Público de São Paulo, essas alterações nos mapas (6 ao todo) “tornavam a área de proteção menos restritiva ao uso, permitindo, por exemplo, as atividades industrial e mineradora. Os promotores defendem que todos os incluídos na ação agiram com clara intenção de beneficiar setores econômicos, notadamente a mineração...” (MPSP, 2017). Mas mesmo diante de tais informações públicas, Salles se tornou o ministro do Meio Ambiente.

Entre 2019 e 2020, foram editados ao todo 352 atos normativos (que não foram revogados) sobre pautas ambientais, sob a tutela do ministro Ricardo Salles, sendo que deste número, apenas 3 leis, dentre elas a lei de nº 13.887/2019, que alterou o Código Florestal no que diz respeito à inscrição das propriedades rurais no CAR (cadastro ambiental rural), que antes era obrigatória no prazo de um ano a

partir da implantação da lei (2012), e conforme a nova lei editada em 2019, o prazo para inscrição no CAR (cadastro ambiental rural) passou a ser indeterminado.

O CAR (cadastro ambiental rural) é importante para o controle e monitoramento das áreas rurais: “registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento” (BRASIL, 2012).

É instrumento de delimitação das áreas protegidas, tais como as APPs (área de preservação permanente), e as Reservas Legais. Dessa forma, dilatar o prazo de registro dos proprietários para indeterminado é algo que dá mais margem para ações de desmatamento e degradação ambiental, além disso, o CAR (cadastro ambiental rural) deixou de ser encargo do Ministério do Meio Ambiente para ser responsabilidade do Ministério da Agricultura, através da medida provisória 870 de 2019, convertida posteriormente na lei nº 13.884/2019, que reorganizou os ministérios e suas atribuições, o que não é coerente com as funções de cada ministério, tendo em vista que o Ministério do Meio Ambiente tem como função a gestão e fiscalização das áreas protegidas e não o Ministério da Agricultura, que possui outra agenda, a qual está mais focada na produção agropecuária e no desenvolvimento econômico do que nas questões ambientais propriamente.

Além das 3 leis editadas nesse período, foram publicados 27 decretos legislativos, dos quais destacam-se:

- Decreto de nº 9.985/2019 – Amazônia legal: autorizou o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem e para ações subsidiárias nas áreas de fronteira, nas terras indígenas, em unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas da Amazônia Legal na hipótese de requerimento do Governador do respectivo Estado.
- Decreto de nº 10.144/ 2019 – Clima: constituiu a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal.
- Decreto de nº 10.142/ 2019 – Biodiversidade: instituiu a Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa.
- Decreto de nº 10.142/ 2019 – Desmatamento: regulamentou a Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa.

- Decreto nº 10.000/2019: dispôs sobre o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.
- Decreto nº 10.145/ 2019: tratou sobre o Comitê Interministerial da Mudança do Clima.
- Decreto nº 10.147/ 2019: estabeleceu a qualificação de unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.
- Decreto de nº 10.239/2020: estabeleceu o Conselho Nacional da Amazônia Legal cuja subordinação era ao Ministério do Meio Ambiente e agora é ao vice-presidente, o general Hamilton Mourão.
- Decreto nº 10.331/2020: dispôs sobre a qualificação de unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.
- Decreto nº 10.198/ 2020: alterou o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabeleceu o processo administrativo federal para apuração dessas infrações.
- Decreto de nº 10.421/2020: alterou o Decreto nº 10.341, de 6 de maio de 2020, que autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal de 11 de maio a 6 de novembro de 2020.

Diante dos decretos e leis editadas entre 2019 e 2020, há uma notável preponderância dos decretos em desfavor das leis. Enquanto as leis, para serem promulgadas, passam por um processo de apreciação do legislativo, os decretos caracterizam uma vontade única do poder executivo, o que mostra que, no governo atual, entre 2019 e 2020 as políticas ambientais foram tomadas de maneira quase que totalmente pelo poder executivo, sem discussão com o poder legislativo, e muitas vezes questionadas pelo poder judiciário, como se discutirá no próximo tópico.

Os decretos editados desde 2019 sobre a utilização de servidores do exército para fins de manutenção da lei e da ordem nos estados da Amazônia Legal, e reeditados com previsão de duração até novembro de 2020, demonstram uma militarização das funções de fiscalização ambiental, o que deveria ser feito pelos órgãos como IBAMA (Instituto brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos naturais renováveis) e o ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da

Biodiversidade); contudo, estes órgãos estão sendo esvaziados de seus recursos orçamentários e de pessoal, gerando uma crise no sentido da qualidade do trabalho.

O decreto 10.144/2019 foi editado no contexto de cobrança internacional por diminuição do desmatamento e principalmente das queimadas na floresta amazônica. O poder executivo editou este decreto e outros que tratam sobre a questão do desmatamento e do clima, contudo, contraditoriamente, editou a medida provisória 910 em 2019, que previa a regulamentação de terras ocupadas de forma ilegal, de maneira simplificada, ou seja, favorecendo o desmatamento, as queimadas e a grilagem.

Nos decretos 10.147/2019 e 10.331/2020, foi estabelecida a qualificação de unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização, demonstrando uma vontade política de colocar as unidades de conservação sob a tutela de empresas privadas, esvaziando o ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade) de suas atribuições e recursos. Ademais, o decreto 10.239/2020, que estabeleceu o Conselho Nacional da Amazônia Legal, também retirou do Ministério do Meio Ambiente a responsabilidade sobre esse conselho, colocando-o sob a tutela do vice-presidente da república, que não tem formação ambiental, nem capacitação técnica ambiental, diferentemente dos servidores do Ministério do Meio Ambiente.

Através da edição de leis e demais atos normativos, é possível perceber a direção que determinado governo tem tomado diante das demandas sociais; no contexto brasileiro, muitas das demandas relativas às questões ambientais são vindas de fora, de investidores estrangeiros, ONGs e demais entidades que têm poder político para cobrar do governo brasileiro uma postura coerente quanto aos problemas que o país enfrenta em relação ao meio ambiente.

As três leis que criaram o SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), o ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade) e o Código Florestal foram feitas em contextos diferentes, contudo apontam para o mesmo sentido de diálogo entre os lobistas e os ambientalistas. Já no governo de Bolsonaro há o problema de se estar legislando sumariamente por decretos, em desfavor de leis, e estes, por contemplar apenas a vontade do poder executivo, são formulados sem o processo de diálogo com os demais parlamentares, representantes do povo, criando desta maneira um grave entrave para o meio ambiente, que precisa do diálogo interdisciplinar para ter soluções elaboradas para as várias demandas que são percebidas, tais como: queimadas, desmatamento, invasão de terras em áreas protegidas etc.



As leis são instrumentos para a organização da sociedade, contudo, se não houver meios de se executar tais diplomas legislativos, ficam comprometidos seu alcance e eficácia. Para que as leis ambientais sejam cumpridas, é preciso que o governo permita que os órgãos de fiscalização e gestão ambiental tenham seus recursos preservados, não atacados ou transferidos para outros órgãos, como as forças armadas ou mesmo para a iniciativa privada através de desestatização. E ademais, é preciso que, ao criar atos normativos, sejam privilegiadas as modalidades legislativas que possam ser discutidas pelos parlamentares, a fim de favorecer a participação da sociedade nas escolhas políticas quanto ao meio ambiente, bem difuso e coletivo de uso e zelo comum do povo.

### **3.1 Extinção da pauta de Mudanças Climáticas**

A partir da posse de Salles, decisões públicas foram tomadas e são percebidas como uma tentativa de desmonte da fiscalização ambiental brasileira, entre elas a extinção da Subsecretaria Geral de Meio Ambiente, Energia, Ciência e Tecnologia, que abrigava a pasta da Mudança Climática. Este órgão era o responsável por representar o Brasil no âmbito da ONU (Organização das Nações Unidas); o tema das mudanças climáticas primeiro foi extinto do Ministério do Meio Ambiente e depois do Ministério das Relações Exteriores (GIRARDI, 2019b).

Tal atitude do governo brasileiro em desmerecer as discussões científicas sobre as mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global, excluindo a pasta da Mudança Climática diante da representação internacional, remete ao diagnóstico de Lovelock (2010, p. 46): “Os receptores das previsões climáticas, a mídia, órgãos governamentais, o mercado financeiro, normalmente tão ingênuos quanto adolescentes ruborizados, parecem relativamente impassíveis diante da mudança climática”. Ou seja, ao tratar do aquecimento global, Lovelock (2010) aponta que os cientistas têm alertado sobre esse problema desde a década de 1970, no entanto, sem a vontade política dos tomadores de decisão em mudar o comportamento social, diminuindo os índices de degradação ambiental, não haverá uma solução, senão a impossibilidade de vida humana na Terra. Desta maneira, a mudança climática decorrente da degradação ambiental é uma pauta que requer muita atenção, tendo em vista as consequências advindas:

a ação do homem tem levado à poluição do ar; destruído a camada de ozônio da estratosfera, que desempenha a função de reduzir a quantidade de radiação solar que atinge a superfície da Terra (troposfera); provocado o aumento das concentrações de gases de efeito estufa (CO<sub>2</sub>, O<sub>3</sub>, metano, NO<sub>2</sub>) na troposfera, absorvendo maior quantidade de radiação solar e retendo calor; e tem reduzido a capacidade de captação de CO<sub>2</sub> pela eliminação de áreas verdes e degradação da flora dos oceanos, levando assim às alterações climáticas como o aquecimento global, alterações

pluviométricas, secas, aumentando a frequência de catástrofes, além dos efeitos diretos na saúde. (SANTOS, 2007).

Ao excluir da agenda política a pasta que trata sobre a Mudança Climática, o governo brasileiro demonstra que não está disposto ao diálogo internacional acerca deste tema, o que é contraditório à sugestão de Capra (2005), que destaca que os impactos da instabilidade climática recaem principalmente nos países do Hemisfério Sul, pois são países dependentes da agricultura, e tais alterações no clima poderão comprometer seriamente os meios de subsistência dos mais pobres, especialmente.

### **3.2 Anúncio prévio no site do IBAMA (Instituto brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos naturais renováveis) de operações fiscalizatórias em unidades de conservação e terras indígenas**

Em decorrência do intuito das operações fiscalizatórias, estas devem ocorrer de maneira sigilosa, a fim de identificar as possíveis infrações que estejam acontecendo. Contudo, acontece que em 2019, especificamente na data de 24-05-2019, o site do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos naturais renováveis) informou qual seria a próxima operação contra o desmatamento e garimpo, com a seguinte redação: “Estão planejadas operações de fiscalização contra desmatamento e garimpo em Terras Indígenas e Unidades de Conservação no sudoeste do Pará, região que abriga a Floresta Nacional do Jamanxim” (BORGES, 2019b).

Tal comunicação foi criticada pela mídia (BORGES, 2019a), e em seguida foi retirada do site do órgão, substituída por uma nota de esclarecimento sobre o desmatamento na Amazônia, com a seguinte redação: “Estão planejadas operações de fiscalização contra o desmatamento ilegal nas áreas críticas da Amazônia, que incluem Terras Indígenas e Unidades de Conservação no sudoeste do Pará, região que abriga a Floresta Nacional do Jamanxim” (IBAMA, 2019a).

O anúncio prévio de uma operação de fiscalização nas unidades de conservação e terras indígenas fornece meios para que os indivíduos se resguardem contra a investida do órgão de proteção ambiental, o que caracteriza um boicote prévio da operação, que dificulta o combate às ações criminosas em áreas protegidas.

### **3.3 Desmantelamento dos órgãos de fiscalização e gestão ambiental**

Outra característica deste governo que tem prejudicado o meio ambiente de forma geral é o ataque aos órgãos de fiscalização e gestão ambiental, através do corte orçamentário, demissão de funcionários e omissão quanto às reclamações de servidores sobre a qualidade da estrutura do trabalho.

### **3.3.1 INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais)**

Um exemplo disso aconteceu em julho de 2019, quando o diretor do INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) Ricardo Galvão foi exonerado do cargo, mesmo tendo até 2020 para cumprir seu mandato. Após divulgar dados de aumento do desmatamento da Amazônia, Ricardo Galvão foi acusado pelo presidente Jair Bolsonaro de estar a serviço de alguma ONG e de apresentar dados duvidosos, o que foi reafirmado pelo ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles (GIRARDI, 2019b). Um ano após o ocorrido, o cargo de diretor-geral do INPE ainda está vago (INPE, 2020).

Ainda em julho de 2020, foi exonerada do cargo de coordenadora-geral de observação da terra do INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) a pesquisadora Lúbia Vinhas, após terem sido divulgados dados que alertam sobre o aumento do desmatamento na Amazônia em 2020 (DOU, 2020).

O INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) é um órgão de extrema importância no monitoramento das florestas e áreas protegidas no país, pois permite o levantamento de dados que cooperam na formulação de políticas desenvolvidas para o combate ao desmatamento e queimadas, preservando assim a qualidade ambiental das áreas protegidas. O fato de desprestigiar as informações fornecidas pelo órgão resulta num descaso ambiental, que coloca em descrédito as coletas de dados feitas por profissionais qualificados e compromete o combate à degradação do meio ambiente no país.

### **3.3.2 Cartas dos servidores do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos naturais renováveis) pedindo melhorias de trabalho**

Em agosto de 2019, 440 servidores do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos naturais renováveis) manifestaram em carta aberta ao público, endereçada ao presidente do órgão e à sociedade brasileira, as dificuldades de trabalho consequentes do governo de Jair Bolsonaro, sendo os principais pontos da carta: o pedido de nomeação de pessoal capacitado para trabalhar no órgão, privilegiando conhecimento técnico e servidores de carreira; reclamam que houve desde 2010 a 2019 redução dos servidores em 45%, apenas em 2018-2019 24% desse total, e pedem a realização de concurso público para aumento dos trabalhadores; reclamam de cortes orçamentários, que dificultam a prevenção e combate a incêndios florestais; requerem uma estruturação logística para as operações realizadas; pedem a inclusão dos agentes ambientais na lista de pessoas autorizadas ao porte de armas de fogo no projeto de lei nº 3.723/2019, e ainda, pedem que lhes seja concedida autonomia para agir conforme a lei que os autoriza a incapacitar os infratores para a realização de novos crimes ambientais, alegando

que a crítica contra essa postura os prejudica e também ao serviço ambiental. Em suma: “O discurso propagado e as medidas concretas adotadas contra a atuação do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos naturais renováveis) e ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade) apontam para o colapso da gestão ambiental federal e estimulam o cometimento de crimes ambientais dentro e fora da Amazônia” (MORENO, 2019).

A carta dos servidores não obteve o efeito esperado, e dessa maneira, no dia 21-07-2020, foi divulgada uma “Manifestação técnica ao presidente do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos naturais renováveis), ao Conselho Nacional da Amazônia, aos chefes dos poderes, ao Ministério Público Federal e à nação”, assinada por mais de 600 servidores do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos naturais renováveis), expondo a dificuldade de trabalho por conta da desestruturação que tem sido feita de 2018 até agora. Os servidores afirmam que:

a desestruturação do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e a adoção de medidas que reduzem a autonomia e a capacidade de atuação institucional agravaram o cenário de altas taxas de desmatamento, degradação e incêndios florestais no ano de 2019. A ausência de medidas efetivas para a retomada da relevância estratégica do IBAMA continua apontando para o colapso da gestão ambiental federal e estimulando o cometimento de crimes ambientais. (IBAMA, 2020).

Na carta é lembrado que no ano de 2019 foi enviado documento com conteúdo similar aos órgãos públicos, sem, contudo, terem sido adotadas soluções para os problemas relatados. Apontam que tal desprezo estatal pelas necessidades ambientais levarão ao colapso ambiental e econômico, se nada for feito. Para embasar sua colocação, os servidores citam os dados técnicos do DETER disponíveis no site do INPE: “Houve uma intensificação de 49,7% no período de agosto/2018 – julho/2019 em relação ao mesmo período do ano anterior. No período de agosto/2019 a 09 de julho/2020, o aumento já foi de 13,7% em relação ao ano anterior” (IBAMA, 2020).

O gráfico apresentado na carta dos servidores do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos naturais renováveis) é o seguinte:

Gráfico 1: Área desmatada agregada Amazônia Legal (km<sup>2</sup>) – DETER



Fonte: INPE (2020) TerraBrasilis-DETER

Apesar de não ter sido citado na manifestação técnica dos servidores do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos naturais renováveis), a plataforma DETER também disponibilizou dados que revelam que o Cerrado, semelhante à Amazônia Legal, também teve aumentado o índice de degradação ambiental nos últimos anos:

Gráfico 2: Área desmatada agregada Cerrado (km<sup>2</sup>) – DETER



Fonte: INPE (2020) TerraBrasilis-DETER

Os dados referentes ao Cerrado são de 2017-2020, sendo atualizados até o dia 08-07-2020, e revelam que houve uma diminuição da degradação do Cerrado entre 2018 e 2019, sendo que em 2018 a área degradada era equivalente a 7.054 km<sup>2</sup>, e em 2019 5.504 km<sup>2</sup>. Até julho de 2020, eram 2.536 km<sup>2</sup>, ou seja, mais da metade do que foi degradado no ano anterior.

Tais dados apresentados referentes ao aumento do desmatamento na Amazônia Legal e no Cerrado, nos últimos anos, demonstram que os servidores do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos naturais renováveis), ao se pronunciarem nas respectivas manifestações públicas através da carta em 2019 e da manifestação técnica em 2020, estão sofrendo prejuízos no exercício do seu trabalho como gestores e fiscais ambientais, devido às decisões políticas dos governantes. Ambas as manifestações dos servidores apontam problemas estruturais no funcionamento do órgão, que necessitam ser sanados para que o combate ao desmatamento e queimadas seja eficaz, bem como para que as leis ambientais possam ser efetivadas.

### **3.4 Edição da Medida Provisória 910/2019**

Em dezembro de 2019, foi editada a medida provisória de nº 910, chamada de “MP do desmatamento”, “MP da grilagem”, e por fim “MP da regularização fundiária” (FELLET, 2020). Esta MP 910 tinha em seu conteúdo a regularização de terras (até dois mil e quinhentos hectares) após um ano de ocupação e de exploração direta, mansa e pacífica, sem obediência aos parâmetros constitucionais, que requerem 5 anos de ocupação conforme o artigo 191 da CF/88; ainda deixava de lado o atendimento da função social da propriedade e dispensava a avaliação de órgãos técnicos, favorecendo a grilagem, o desmatamento, e a ilegalidade.

O Ministério Público Federal do Pará se manifestou sobre a nocividade de uma medida como essa no sistema jurídico através de nota técnica ao Congresso Nacional, da seguinte maneira:

A MP 910/2019, insista-se, viabiliza a regularização fundiária de áreas ocupadas mediante grilagem e desmatamento em período recente – na última década e até pouco mais de um ano atrás – com previsão de dispensa de vistoria como regra e adoção de mecanismos de fiscalização de cumprimento de condicionantes prioritariamente remotos. O efeito é de legitimação de atos criminosos danosos ao meio ambiente e ao patrimônio público e de distribuição de títulos agrários a quem infringiu a lei e logrou impor-se em territórios por uso da força. Não há efetiva pacificação social ou resolução de conflitos agrários com a aplicação da norma: há, apenas, consolidação da lei do mais forte. O retrocesso existe, portanto, em matéria de tutela ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também de direito à vida, à segurança, à moradia no campo, à saúde e integridade física. (MPF, 2020).

Apesar do esforço presidencial para que a MP 910 se tornasse lei, não aconteceu. Em 19-05-2020 a MP 910 perdeu a validade sem a devida apreciação pelo Congresso Nacional, perdendo sua efetividade (CONGRESSO NACIONAL, 2020). Apesar de a MP 910 não ter sido convertida em lei, é um exemplo da intenção política de flexibilizar as normas ambientais em favor dos valores econômicos: “Uma vez que o ganhar dinheiro é o valor máximo do capitalismo global, os representantes deste procuram sempre que possível eliminar as legislações ambientais com a desculpa do livre comércio, para que estas não prejudiquem os lucros” (CAPRA, 2005, p. 159).

### **3.5 Atuação do Ministro do Meio Ambiente**

#### **3.5.1 Edição do despacho nº 4.410/2020**

Em abril de 2020, o ministro do Meio Ambiente, através do despacho nº 4.410/2020, legalizou o desmatamento de terras na Mata Atlântica, pois reconhecia

como consolidadas áreas de preservação permanente (APP) degradadas até 2008 em propriedades rurais, o que gerava o desencargo dos proprietários quanto à recuperação das áreas. Após manifestação do Ministério Público Federal (17 estados da federação representados), através de ação civil pública, SOS Mata Atlântica e da Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público do Meio Ambiente (Ambrapa), Ricardo Salles revogou o despacho em junho de 2020 (MPF, 2020).

### 3.5.2 “Passar a boiada”

Ainda em abril de 2020, Ricardo Salles, em reunião ministerial, afirmou que deveriam se aproveitar da crise da Covid-19 para “ir passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas [ambientais] (...) de baciada” (SALLES, 2019); o vídeo da reunião se tornou público, e assim, manifestado o desejo do ministro do Meio Ambiente em aproveitar-se da crise sanitária instaurada para flexibilizar as normas ambientais de acordo com interesses econômicos, conforme ele cita na reunião, através da modificação da legislação do “IPHAN [Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional], de Ministério da Agricultura, de Ministério de Meio Ambiente, de ministério disso, de ministério daquilo. Agora é a hora de unir esforços pra dar de baciada a simplificação de regulamentos” (SALLES, 2020).

A partir desses fatos, o Ministério Público Federal ajuizou “ação civil pública contra ato de improbidade administrativa com pedido de afastamento cautelar do cargo” contra o ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, em 06-07-2020. Como ato de improbidade administrativa, o MPF acusou o ministro de “desestruturação dolosa das estruturas de proteção ao meio ambiente”, “desestruturação dos órgãos de transparência e participação”, “desestruturação orçamentária” e “desestruturação fiscalizatória”. Segundo o MPF (2020, p. 122):

O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que a permanência do requerido Ricardo de Aquinno Salles no cargo de Ministro do Meio Ambiente tem trazido, a cada dia, consequências trágicas à proteção ambiental, especialmente pelo alarmante aumento do desmatamento, sobretudo na Floresta Amazônica.

Apesar da fala do ministro ter acontecido em 2020, é perceptível a partir do exposto neste trabalho que o esforço governamental por flexibilizar as leis ambientais tem acontecido desde a campanha eleitoral, e efetivamente desde o primeiro ano de mandato através da desvalorização dos dados apresentados pelo INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), do descaso com o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos naturais renováveis) e com



o processo de militarização da pauta ambiental, por colocar o general Hamilton Mourão no comando do Conselho da Amazônia e manutenção das forças armadas em áreas protegidas. Nesse contexto, insere-se também a tentativa de regulamentar invasão de terras de maneira simplificada, desconsiderando a legislação preexistente (como pretendia a MP 910/2019).

Essa pretendida flexibilização das normas ambientais inclui fazer a revisão de cerca de 334 áreas protegidas no país, sob a alegação do ministro Salles de que muitas dessas áreas foram criadas sem obedecer aos critérios necessários (BORGES, 2020), e por isso devem ser revistas e recategorizadas, o que gera um risco ambiental para as áreas em questão e para as comunidades que delas dependem.

### **3.6 Investidores cobram do governo compromisso ambiental**

Em 23-06-2020, 30 instituições globais entregaram ao presidente Jair Bolsonaro uma carta, na qual exigiam que o desmatamento da Amazônia fosse sanado, a fim de continuarem investindo no Brasil (HOLANDA, 2020). Após o episódio, empresários brasileiros se reuniram no dia 10-07-2020 com o vice-presidente Hamilton Mourão para cobrarem uma postura do governo que responda aos interesses dos investidores estrangeiros, no que toca especialmente à redução do desmatamento da Amazônia e demais biomas; segundo a carta, o grupo dos empresários apresenta:

preocupação com o impacto nos negócios da atual percepção negativa da imagem do Brasil no exterior em relação às questões socioambientais na Amazônia. Essa percepção negativa tem um enorme potencial de prejuízo para o Brasil, não apenas do ponto de vista reputacional, mas de forma efetiva para o desenvolvimento de negócios e projetos fundamentais para o país. (WETERMAN et al., 2020).

Estão presentes na carta divulgada pelo jornal *Estado de S. Paulo* (2020) as assinaturas das seguintes empresas: Agropalma, Alcoa, Amaggi, Ambev, Bayer, Bradesco, BrasilAgro, Cargill, Cosan, DSM, Ecolab, Eletrobras, ERM, Grupo Vamos, Iguá, Itaú, Jacto, JSL, Klabin, LVMH, Marfrig, Mauá Capital, Michelin, Microsoft, Movida, Natura, Radobank, Santander, Schneider Eletric, Shell, Siemens Energy, Sitawi, Stefanini, Suzano, Ticket Log, TozziniFreire, Vale, Vedacit, WeWork. E mais as entidades: Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (Cebds), Associação Brasileira do Agronegócio (Abag), Associação Brasileira das Indústrias de Óleo Vegetal (Abiove) e Indústria Brasileira da árvore (Iba) (WETERMAN et al., 2020).

Em resposta aos reclames empresariais, o vice-presidente Hamilton Mourão lançou o Decreto de nº 10.424/2020, na data de 15-07-2020, que proíbe queimadas

na região da Amazônia Legal e Pantanal por 120 dias (BRASIL, 2020). Juntamente com essa medida, foi instaurada a Portaria de nº 228/2020 na data de 03-07-2020, com o projeto “Floresta +”, que diz:

Art. 2º O Programa Floresta+ fomentará:

I – o mercado privado de pagamentos por serviços ambientais em áreas mantidas com cobertura de vegetação nativa; e

II – a articulação de políticas públicas de conservação e proteção da vegetação nativa e de mudança do clima. (DOU, 2020)

Enquanto isso, o presidente Bolsonaro, no dia 16-07-2020, publicou em uma das suas redes sociais um vídeo onde afirma que a “Europa é uma seita ambiental, eles não preservaram nada do seu meio ambiente, quase não se ouve falar em reflorestamento, e por isso atiram em cima de nós, e de forma injusta, porque é uma briga comercial” (BOLSONARO, 2020). Segundo o presidente, a questão do desmatamento no Brasil diz respeito a uma guerra de informações, onde a mídia tenta o criticar e boicotar seu governo utilizando de informações duvidosas acerca de problemas ambientais.

A Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM) divulgou o projeto “Brazil no exterior” no final de 2019, o que foi ressaltado no vídeo do dia 16-07-2020, em que o presidente Bolsonaro reafirma que é necessário investir em propaganda do Brasil no exterior para combater a ideia de que o desmatamento é incontrolável, e assim refutar as notícias falsas que, segundo ele, superabundam na mídia nacional (BOLSONARO, 2020).

Em exposto contraste com o vídeo do presidente, que afirma que o desmatamento não é um problema como aparenta ser, a ONU (Organização das Nações Unidas) divulgou, no dia 22-07-2020, o relatório anual de Avaliação Global de Recursos Florestais, que apresenta o Brasil como o país com maior perda florestal da última década (2010-2020) (FAO, 2020).

## **Considerações finais**

Diante do exposto, é possível observar que o Brasil avançou no sentido normativo ambientalista nas últimas décadas, especialmente com a criação do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), do ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade) e da atualização do Código Florestal, entre outras normas específicas. Contudo, desde 2019, é notório que o discurso antiambientalista tem prevalecido no debate político, com a falsa ideia de que o crescimento econômico é antagonista ao desenvolvimento sustentável. Enquanto que a Europa e demais países considerados desenvolvidos têm tido uma

postura oposta, em cobrar das autoridades o comprometimento com a responsabilidade ambiental e adotar políticas de baixo consumo de carbono, entre outras, que favoreçam o meio ambiente ao invés de destruí-lo.

Ocorre que no Brasil, a partir do discurso político de que o país deve se desenvolver às custas da exploração ambiental, o desmatamento, as queimadas e outras formas de degradação da natureza aumentaram, conforme os dados de órgãos técnicos oficiais. Embora os fatos apontem que é necessário que os agentes públicos tomadores de decisões recuem no processo de legitimação da degradação ambiental, em prol do crescimento econômico, não tem acontecido esse recuo, pelo contrário, as investidas legislativas que tentam regularizar terras em áreas protegidas ou desestruturar os órgãos responsáveis pela gestão e fiscalização ambiental não têm diminuído, apesar das reclamações destes órgãos por intermédio de cartas e comunicações técnicas, por ações judiciais movidas pelo Ministério Público, entre outras entidades e agentes que participam desse processo de cobrança quanto à questão ambiental.

Aumentar o incentivo à propaganda por intermédio de campanhas realizadas pela SECOM (Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República), a fim de melhorar a imagem do Brasil no exterior, não fará efeito prático, senão maquiagem os problemas ambientais, que continuarão coexistindo com os demais problemas políticos que o país enfrenta.

É de extrema importância que o debate público seja direcionado por informações verídicas, decorrentes de dados técnicos, advindos de órgãos especializados no colhimento destas informações, para que a sociedade se conscientize dos verdadeiros impactos ambientais que o país tem sofrido diante da ação criminosa dos madeireiros, grileiros, mineradores e agentes públicos que, por ação ou omissão, atuam na destruição do meio ambiente.

Enquanto o meio ambiente for tido como entrave ao crescimento econômico, enquanto as cobranças ambientais estrangeiras forem consideradas parte de uma “seita ambiental”, enquanto os cientistas e ambientalistas forem tidos como inimigos do progresso, enquanto os problemas reais e irreversíveis dos biomas brasileiros forem tratados como uma questão de ideologia de Direita ou Esquerda, os números de perdas apenas aumentarão e em breve a conta desse descaso chegará, não apenas para os promotores da destruição ambiental, mas para toda a sociedade global.

## Referências

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. O Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, Brasília, v. 19, n. 1, p.

37-80, jun. 2008. Disponível em: <file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/449-1666-1-PB.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

BOLSONARO, Jair Messias. **Live Semanal – 16/07/2020**. Brasília, 16 jul. 2020. Facebook: Jair Messias Bolsonaro. Disponível em: Live Semanal – 16/07/2020. Acesso em: 24 jul. 2020.

BORGES, André. Ibama avisa antecipadamente onde fará operações contra desmatamento na Amazônia. **Estadão**. São Paulo, maio 2019. Sustentabilidade, p. 1-3. Disponível em: <https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,ibama-avisa-antecipadamente-onde-fara-operacoes-contra-desmatamento-na-amazonia,70002845783>. Acesso em: 21 jul. 2020.

BORGES, André. Governo fará revisão geral das 334 áreas de proteção ambiental no país. **Estadão**. São Paulo, maio 2019. Sustentabilidade, p. 1-5. Disponível em: [https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,governo-fara-revisao-geral-das-334-areas-de-protacao-ambiental-no-pais,70002822999?utm\\_source=estadao:whatsapp&utm\\_medium=link](https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,governo-fara-revisao-geral-das-334-areas-de-protacao-ambiental-no-pais,70002822999?utm_source=estadao:whatsapp&utm_medium=link). Acesso em: 22 jul. 2020.

BORGES, André. Diretor do Ibama cai após queima de máquinas de garimpeiros em operação na floresta. **Estadão**. São Paulo, abril 2020. Sustentabilidade, p. 1-3. Disponível em: <https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,diretor-do-ibama-cai-apos-queima-de-maquinas-de-garimpeiros-em-operacao-na-floresta,70003270422>. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 413/2020**. Brasília, p. 1-7. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1860663](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1860663). Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto de nº 10.424/2020**. Determina a suspensão da permissão do emprego do fogo de que trata o Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no território nacional pelo prazo de cento e vinte dias. Brasília, Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.424-de-15-de-julho-de-2020-267035345>. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.651/2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm). Acesso em: 22 jul. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 650728 SC 2003/0221786-0**. Carlos Schneider S/A Comércio e Indústria e outro. Ministério Público Federal. Relator: Ministro Herman Benjamin. Superior Tribunal de Justiça Stj – Recurso Especial: *Resp 650728 Sc 2003/0221786-0*. Brasília, 02 dez. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8637993/recurso-especial-resp-650728-sc-2003-0221786-0/inteiro-teor-13682613?ref=amp>. Acesso em: 18 jul. 2020.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. São Paulo: Cultrix, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

CONGRESSO NACIONAL. **Medida provisória de nº 910, de 2019**. 2019. Brasil. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/140116>. Acesso em: 21 jul. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição PEC 504/2010**: e seus apensados. 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/483817>. Acesso em: 18 jul.2020.

CAMARGO, Wainesten; RODRIGUES, Waldecy. Código florestal brasileiro e sustentabilidade: uma interpretação a partir da análise do discurso. **Revista Observatório**, [S.L.], v. 4, n. 3, p. 972, 29 abr. 2018. Universidade Federal do Tocantins. <http://dx.doi.org/10.20873/uft.2447-4266.2018v4n3p972>.

DOU – DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Portaria nº 2843, de 13 de julho de 2020**. Portaria Nº 2.843 de 6 de julho de 2020. Brasília, DF, p. 1-5. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Disponível em: [http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-2.843-de-6-de-julho-de-2020-266361776?inheritRedirect=true&redirect=%2Fweb%2Fguest%2Fsearch%3Fp\\_p\\_id%3Dcom\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_web\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_mhF1RLPnJWPh%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26\\_com\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_web\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_mhF1RLPnJWPh\\_delta%3D20%26\\_r\\_p\\_resetCur%3Dfalse%26\\_com\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_web\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_mhF1RLPnJWPh\\_cur%3D5%26qSearch%3DI%25C3%25BAbia%2520vinha](http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-2.843-de-6-de-julho-de-2020-266361776?inheritRedirect=true&redirect=%2Fweb%2Fguest%2Fsearch%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_mhF1RLPnJWPh%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_mhF1RLPnJWPh_delta%3D20%26_r_p_resetCur%3Dfalse%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_mhF1RLPnJWPh_cur%3D5%26qSearch%3DI%25C3%25BAbia%2520vinha). Acesso em: 22 jul. 2020.

DOU – DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Portaria nº 288**. Institui o Programa Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais – Floresta+, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente. Portaria Nº 288 de 03 de julho de 2020. Brasília, DF. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-288-de-2-de-julho-de-2020-264916875>. Acesso em: 22 jul. 2020.

FAO. Food and Agriculture Organization of the United Nations. 2020. **Global Forest Resources Assessment 2020**: Main report. Rome. <https://doi.org/10.4060/ca9825en> Disponível em: <http://www.fao.org/3/ca9825en/CA9825EN.pdf> Acesso em: 23 jul. 2020.

FELLET, João. **Como a ‘MP da grilagem’ pode mudar o mapa de regiões da Amazônia**. BBC NEWS BRASIL. São Paulo, 12 maio 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51071810>. Acesso em: 20 jul. 2020.

FRANCO, José Luiz de Andrade; SCHITTINI, Gilberto de Menezes. História da conservação da natureza e das áreas protegidas: panorama geral. **Historiae**, Rio Grande, 6 (2): 233-270, 2015.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade, direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GIRARDI, Giovana. Itamaraty também deixa de ter uma divisão sobre mudança do clima. **Estadão**. São Paulo, 10 jan. 2019. Sustentabilidade. Disponível em: <https://sustentabilidade.estadao.com.br/blogs/ambiente-se/itamaraty-tambem-deixa-de-ter-uma-divisao-sobre-mudanca-do-clima/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

GIRARDI, Giovana. Ricardo Galvão é exonerado do Inpe após críticas de Bolsonaro a dados do desmatamento. **Estadão**. São Paulo, 02 agosto 2019. Sustentabilidade, Disponível em: <https://sustentabilidade.estadao.com.br/blogs/ambiente-se/itamaraty-tambem-deixa-de-ter-uma-divisao-sobre-mudanca-do-clima/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

GONÇALVES, Carlos Walter. Escassez, economia e meio ambiente: o desserviço de Paulo Guedes. **Espaço e Economia**, São Gonçalo, v. 7, n. 18, p. 1-5, 21 abr. 2020. OpenEdition. <http://dx.doi.org/10.4000/espacoeconomia.11669>.

HOLANDA, Thiago. **Política ambiental do governo Bolsonaro afasta investidores internacionais**: pesquisador da UFMG aponta consequências da agenda ambiental do governo federal na economia e nas relações exteriores do país. UFMG, 2020. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/politica-ambiental-do-governo-bolsonaro-afasta-investidores-internacionais>. Acesso em: 22 jul. 2020.

HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi *et al.* As mudanças no Código Florestal Brasileiro: uma análise de gênero, ideologia partidária e financiamento de campanha das bancadas parlamentares. **Guaju**, Matinhos, v. 2, n. 2, p. 3-25, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/guaju/article/view/49758>. Acesso em: 01 ago. 2020.

ICMBIO. **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade**. 2020. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/portal/oinstituio>. Acesso em: 03 ago. 2020.

ICMBIO. **Painel dinâmico de informações**. 2020. Disponível: [http://qv.icmbio.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc2.htm?document=painel\\_corporativo\\_6476.qvw&host=Local&anonymous=true](http://qv.icmbio.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc2.htm?document=painel_corporativo_6476.qvw&host=Local&anonymous=true). Acesso em: 03 ago. 2020.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Nota de esclarecimento sobre desmatamento na Amazônia**. 2019. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/notas/1948-nota-de-esclarecimento-sobre-desmatamento-na-amazonia>. Acesso em: 21 jul. 2020.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **2: Manifestação Técnica nº 2/2020-NMI-CE/DITEC-CE/SUPES-CE**. Fortaleza: Sei/ibama, 2020. 43 p. Disponível em: [file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/SEI\\_IBAMA-8011719-Manifestac%CC%A7a%CC%83o-Te%CC%81cnica.pdf](file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/SEI_IBAMA-8011719-Manifestac%CC%A7a%CC%83o-Te%CC%81cnica.pdf) Acesso em: 23 jul. 2020

INPE – Instituto nacional de pesquisas espaciais. **Comitê de Busca para o cargo de Diretor do INPE homologa inscrições para a próxima etapa da seleção**. 2020. Disponível em: [http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod\\_Noticia=5492](http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=5492). Acesso em: 21 jul. 2020.

LOVELOCK, James. **Gaia**: alerta final. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: MALHEIROS, 2009.

MARTINS, José de Souza. **O poder do atraso**: ensaios de sociologia da história lenta. São Paulo: Editora Hucitec, 1994.

MARTINS, José de Souza. **Reforma agrária, o impossível diálogo**. São Paulo: USP, 2000.

(MMA) Ministério do Meio Ambiente. **Painel de legislação ambiental**. 2020. Brasil. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZGEyMzBkMWYtNzNiMS00ZmlyLTg5YzgtZDk5ZWE5ODU4ZDg2IiwidCI6IjJmY2ZmE5LTNmOTMtNGJiMS05ODMwLTYzNDY3NTJmMDNINCIsImMiOiJF9>. Acesso em: 16 jul. 2020.

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **1: NOTA TÉCNICA CONJUNTA 1/2020**. Belém: Ministério Público Federal, 2020. 50 p. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao>

tematica/ccr2/coordenacao/notas-tecnicas/notas-tecnicas-1/nota-tecnica-conjunta-1-2020-2a-ccr-4accr-5a-ccr-e-6a-ccr. Acesso em: 21 jul. 2020.

MPF – Ministério Público Federal. **MPF propõe ação para anular despacho do Ministério do Meio Ambiente que coloca em risco a preservação da Mata Atlântica.** 2020. Brasil. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/mpf-propoe-acao-para-anular-despacho-do-ministerio-do-meio-ambiente-que-coloca-em-risco-a-preservacao-da-mata-atlantica> Acesso em: 22 jul. 2020.

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Inquérito Civil nº 1.16.000.000912/2020-18, de 06 de julho de 2020. Improbidade Administrativa. Ministro do Meio Ambiente.** Encadeamento premeditado de atuar contrário à proteção ambiental. Violação ao dever de tutela ao meio ambiente. Infringência aos princípios da Administração Pública da moralidade, eficiência, legalidade, impessoalidade, publicidade e lealdade às instituições. Ação Civil Pública Contra Ato de Improbidade Administrativa Com Pedido de Afastamento Cautelar do Cargo. Brasília, DF, p. 1-128. Disponível em: [https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/07/salles-improbidade-mpf\\_060720200620.pdf](https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/07/salles-improbidade-mpf_060720200620.pdf). Acesso em: 22 jul. 2020.

MORENO, Ana Carolina. Em carta aberta, servidores do Ibama listam medidas para impedir colapso da gestão ambiental federal. **G1.** São Paulo, 26 agosto 2019. Natureza. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/08/26/em-carta-aberta-servidores-do-ibama-listam-medidas-para-impedir-colapso-da-gestao-ambiental-federal.ghtml> Acesso em: 21 jul. 2020.

MPSP, Ministério Público do Estado de São Paulo. **Promotores de Justiça do MPSP ajuízam ação contra secretário do Meio Ambiente.** São Paulo, 30 de maio de 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id\\_noticia=17017972&id\\_grupo=118](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=17017972&id_grupo=118). Acesso em: 20 jul. 2020.

SALLES, Ricardo. Coletiva de Imprensa sobre os dados de desmatamento divulgados pelo Inpe. 2019, Brasília. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2wLN6q9bgel&t=2767s>. Acesso em: 02 out 2021.

SCANTIMBURGO, André, O desmonte da agenda ambiental no governo Bolsonaro. *Perspectivas*, Revista de Ciências Sociais, São Paulo, v. 52, p. 103-117, dez 2018. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/issue/view/760/233>. Acesso em: 02 out 2021.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SANTOS, Ubiratan de Paula. Poluição, aquecimento global e repercussões na saúde. **Revista da Associação Médica Brasileira**, [S.L.], v. 53, n. 3, p. 193-194, jun. 2007. Elsevier BV. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-42302007000300004>. Acesso em: 02 out 2021.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2007.

SZEREMETA, Bani; ZANNIN, Paulo Henrique Trombetta. A importância dos parques urbanos e áreas verdes na promoção da qualidade de vida em cidades. **Radega: O espaço geográfico em análise**, Curitiba, v. 29, n. 3, p. 177-193, dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/raega/article/view/30747>. Acesso em: 24 jul. 2020.

WETERMAN, Daniel et al. Em carta, empresários pedem a Mourão política de proteção à Amazônia. **Estadão.** São Paulo, 10 julho 2020. Economia e Negócios. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,em-carta-empresarios-pedem-a-mourao-politica-de-protecao-a-amazonia,70003356291> Acesso em: 20 jul. 2020.